

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 934, DE 2020.

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

SF/20982.40167-37

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 934, de 2020).

O art. 1º da Medida Provisória nº 934, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, assegurada a participação de toda a comunidade educacional na tomada de decisão, na busca da solução mais condizente à sua realidade.³

§ 1º A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º A tomada de decisão deverá levar em conta a garantia de acesso a todos os estudantes e profissionais da educação às condições necessárias para implementação das atividades propostas, considerando as particularidades das instituições de ensino em relação às especificidades dos cursos e modalidades educacionais, bem como as condições socioeconômicas de seus alunos quanto ao acesso a equipamentos e materiais pedagógicos por meio de tecnologias de informação e comunicação.

§ 3º A tomada de decisão também deverá levar em conta as especificidades das Educação do Campo, Indígena, Quilombola e comunidades tradicionais, bem como as estudantes com deficiência.

§ 4º Durante o período de calamidade pública decorrente do novo coronavírus ficam suspensas as exigências de cumprimento de metas previstas em planos de trabalho, sem prejuízo da execução dos repasses do cronograma de desembolso, nos casos de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil que envolvam a consecução de oferta de educação básica, na modalidade de educação especial. (NR).



SF/20982.40167-37

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal editou a MP 934, em função da pandemia decorrente do novo coronavírus, dispensando a obrigatoriedade de 200 dias letivos, mas mantendo o cumprimento da carga horária mínima que é de 800 horas.

A manutenção dessa carga horária é de difícil cumprimento em muitas regiões de nosso país, seja pelo distanciamento proposto à população, que inviabiliza encontros presenciais nos finais de semana, ou mesmo a educação integral que, quanto ideal, não será possível em função dos limites de recursos humanos e estrutura física, mesmo depois de transcorrido o isolamento social.

Por outro lado, nossa realidade é da não totalidade de acesso ao computador para a expressiva maioria de nossos alunos e escolas, inclusive porque muitos municípios sequer são cobertos pela internet, sobretudo nas áreas rurais, ilhas, com prejuízo para populações do campo, indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais.

Diante desse quadro, é muito importante que as comunidades locais, com o apoio das Secretarias Municipais e Estaduais de Educação, sejam partícipes na busca de soluções para o enfrentamento do problema, pois verdadeiramente conhecem a realidade e necessidades.

Assim, a tomada de decisão deve contar com o obrigatório envolvimento das associações de pais, mestres e funcionários, do conselho escolar, da direção da escola e dos grêmios estudantis, pois são esses os verdadeiros donos da escola.

Assim, por meio da presente emenda, propomos modificação ao caput do art. 1º da MP 934, de 2020, para conferir autoridade à comunidade escolar na tomada de decisões que considerem importantes neste momento difícil que atravessamos.

Ainda, para deixar muito clara a necessidade de que a realidade de cada comunidade seja levada em consideração, propomos a inclusão de três novos parágrafos (assim convertendo o parágrafo único em § 1º).

Destes três, dois fazem expressa referência às especificidades da educação do campo, de indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e de pessoas com deficiência, bem como dos alunos que não usufruem de recursos de tecnologia.

Por fim, uma vez que o art. 209 da Constituição Federal prevê que o ensino é livre à iniciativa privada, permitindo no art. 213 que recursos públicos sejam destinados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, também propomos outro parágrafo. Na esteira da proposta contida no PL 805/2020, propomos que durante o período de calamidade decorrente da pandemia do novo coronavírus, ficam suspensas as exigências de cumprimento de metas previstas em planos de trabalho, sem prejuízo da execução dos repasses do cronograma de desembolso, para os casos de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil que envolvam a consecução de oferta de educação básica, na modalidade de educação especial. Como exemplo clássico, podemos citar as parcerias celebradas pelas Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (APAEs) com o Poder Público.

Estas metas, previstas pela Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, ficam comprometidas no caso da suspensão das atividades escolares ministradas às pessoas com deficiência, porque as atividades não presenciais não asseguram efetivo aprendizado, justamente em decorrência do ainda carente cumprimento da acessibilidade necessária para efetivação do direito à educação nestas condições.

Distantes da escola, sem professores e recursos pedagógicos, as barreiras físicas, de comunicação e informação, inclusive tecnológicas contribuirão para que os impedimentos de ordem física, sensorial ou intelectual da pessoa com deficiência inviabilizem os princípios constitucionais de igualdade de condições para acesso e permanência na escola e de garantia de padrão de qualidade, previstos no art. 206, I e II da Carta Magna, em igualdade de condições com os demais estudantes.

Deste modo, por uma questão de coerência e justiça, deve o art. 1º da Medida Provisória 934 ser modificado, com acréscimos de três novos parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, em respeito aos supracitados incisos do artigo 206 de Constituição, em prol de todos os estudantes, razão pela qual conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda modificativa.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)


SF/20982.40167-37